



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.578 - SP (2010/0152856-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado a controvérsia à luz do disposto na Lei Municipal 14.129/06, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado no Município de São Paulo, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar a referida legislação local, a teor da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.578 - SP (2010/0152856-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com amparo na Súmula 280/STF (fls. 432/433e).

Em suas razões (fls. 437/440e), sustenta o agravante que o acórdão fundamentou seu entendimento também nos arts. 151, VI, do CTN e 792 e 793 do CPC, ressaltando que, "uma vez suspensa a execução, não podem ser praticados quaisquer atos processuais. Assim, a penhora efetivada antes da adesão do executado ao programa de parcelamento não poderia ser desconstituída durante o período da suspensão do feito" (fl. 439e) .

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito levado a julgamento pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.578 - SP (2010/0152856-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado a controvérsia à luz do disposto na Lei Municipal 14.129/06, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado no Município de São Paulo, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar a referida legislação local, a teor da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 432/433e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 329/339e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DESBLOQUEIO DE DINHEIRO - POSSIBILIDADE.

Realizada a opção pelo plano de parcelamento antecipado e homologada a adesão pelo pagamento da primeira parcela, nos termos da lei municipal, não há razão jurídica, ou mesmo razoabilidade, para a manutenção do bloqueio de dinheiro durante o longo período do pagamento, o que, além de representar ônus excessivo à pessoa jurídica contribuinte, constitui descumprimento dos princípios da administração pública (art. 37, *caput*, da CF), na medida em que representaria restrição de direitos subjetivos conferidos por lei.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do recurso especial (fls. 342/349), sustenta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido, ao decidir pela liberação dos valores depositados em juízo, em garantia à execução, quando esta se encontrava suspensa por força de parcelamento de débito, afrontou o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Apresentadas contrarrazões às fls. 384/397e e negado seguimento ao recurso especial à fl. 399/400e, foi interposto este agravo.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar. Isto porque o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz do disposto na Lei Municipal 14.129/06, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado no Município de São Paulo.

Nesse contexto, o recurso especial não se presta ao exame de legislação local, aplicando-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). SUSPENSÃO DA AÇÃO. DECRETO ESTADUAL 51.960/07 E LEI ESTADUAL 6.374/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.213.202/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/8/10)

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.156.219/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/2/10)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

O recurso não merece prosperar.

Como já afirmado no *decisum*, tendo o acórdão recorrido solucionado a controvérsia com amparo na Lei Municipal 14.129/06, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado no Município de São Paulo, é inviável a esta Corte Superior examinar a referida legislação local, a teor da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por fim, não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0152856-8

AgRg no
Ag 1.343.578 / SP

Números Origem: 2000314052 31405200 3140522000 91179552 9117955200
99409311682050001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.